BECRETO Nº 6.047 de 19 de AGOSTO de 1933 INSTALA UMA ESCOLA RURUAL EM PIRACICABA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O CENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO, Inter-ventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal nº19.398, de 11 de novembro de 1930;e, considerando que ha necessidade inadiavel de formar um quadro de professores normalistas aptos a exercerem o magisterio na zona rural; considerando que a preparação de tais professores exige um curso especializado, onde se exponham além das matérias habituais das Escolas Normais, conhecimentos gerais de agronomia e higiene rural; considerando que, além da formação dêsses professores, urge iniciar a preparação de uma nova mentalidade escolar, francamente voltada para as lides agricolas, despertando na criança o amor pelas coisas da terra; considerando que tais objetivos consultam os vitais interesses do Estado e respondêm as necessidades econômico-sociais da nacionalidade, evitando o exodo dos campos e combatendo a desorganização da vida agrária que ora se processa, principal e inicialmente pelas escolas urbanas que foram localizadas na zona rural; e considerando que essas medidas não trazem aumento de despesas para o total do orçamento urgente, destinado ao serviço da Instrução Pública, durante o corrente exercicio; DECRETA: Artigo 1º - O Governo do Estado de São Paulo, instalará uma Escola Normal Rural, em Piracicaba, que manterá intima colaboração com a Escola Superior de Agricultura "Luiz de queiroz". Artigo 2º - A Escola Normal Rural, de Piracicaba, compreende um curso complementar de três anos e um normal de quatro, com as seguintes cadeiras a) - para o curso complementar: - 1ª, Português; 2ª - Francês e Inglês; 3ª - Matemática (compreendendo Aritmética, Algebra e Geometria); 4ª - Geografia e História do Brasil; 5ª - Ciências Fisicas e Naturais; 6ª - Agricultura prática; 7ª - Desenho; 8ª - Musica; 9ª - Educação Fisica e aulas de trabalhos manuais feminino, rurais. b) - para o curso normal: - la - Portugues: 2a - Matemática (compreendendo Trigonometria retilinea e mecânica); 3a - Fisica; 4a - Quimica; 5a - Botanica; 6a - Geografia Economica e História da Civilização; 7a - Psicologia, pedagogia e didática; 8a - Tecnologia agrícolo; 9a - Zootecnica; 10a - Agrucultura geral; 11a - Agricultura especial; 12a - Economia rural; 13a - Higiene, puericultura e profilaxia rural; 14a - Desenho; 15a - Musica; 16a - Educação Física e aulas de trabalhos manuais femininos, rurais. Artigo 3º - Havera um professor para cada cadeira do curso nor mal e um para cada cadeira do curso complementar, exceto as cadeiras de Por tuguês (1ª), Geografia Econômica e História da Civilização (6ª), de Desenho (14ª), Música (15ª) e Educação Física (26ª), cujos professores regerão também as cadeiras idênticas ou afinse do curso complementar. § 1º - Os professores de que trata este artigo.com a regencia cumulativa de cadeiras no curso complementar, teras a gratificação de dez mil reis (10\$000), por EMIN aula efetivamente dada nesse curso. § 2º - Havera um assistențe para cada uma das cadeiras de Qui mica (4ª); Psicologia, pedagogia e didatica (7ª); e Agricultura Especial (118) do curso normal. Artigo 4º - O Governo podera fazer, livremente, a primeira no meação dos professores e assistentes da Escola Normal Rural, considerados

interinos durante dois anos, quando poderão ser efetivados, mediente proposta do diretor da Escola, com parecer favoravel da Inspetoria Tecnica Rural.

§ 1º - Os professores e assistentes gozarão des mesmos direitos e regalias óra concedidos aos professores e lentes das demais

escolas normais do interior.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo, as cadeiras de Física, Quimica, Botanica, Técnologia, Zootecnica, Agricultura Geral Agricultura Especial e Economiza Rural, que serão providas mediante concurso, de acordo com as disposições catedraticos de escolas superiores de agricultura do Estado, que lecionem nestas as mesmas cadeiras.

Artigo 5º - A Escola Normal Rural de Piracicaba tera o seguinte pessoal administrativo: - Diretor, Vice-diretor; Secretario; Inspetora-professora de trabalhos; Porteiro; 2 Continuos e 8 Serventes, que auxiliarão em todas as fainas agricolas e de laboratorios.

Paragrafo único - Como medida transitória, duzante os anos de 1933 e 1934, poderão ficar sem preenchimento alguns dos cargos referidos neste artigo.

Rural serão os mesmos das Escolas Normais oficiais, do interior, regulando-se a forma de pagamento de acordo com os preceitos em vigor.

Artigo 7º - A Escola Normal Rural dividira os trabalhos escolares em dois perjodos, a juizo do respectivo diretor, de maneira que haja uma parte prática com aulas no campo e nos laboratórios, e outra de aulas teoricas, em classe, cabendo todas as de trabalhos a inspetora-professora.

Artigo 8º - Para inscrever-se candidato ao exame de admis-são ao 1º ano do curso normal, é condição indispensalvel ter 14 anos completos no dia de abertura das aulas,

§ 1º - 0 exame versará sobre materias do curso complemen-

tar, acrescido de provas que revelem a vocação do candidato para a especialidação de professora rural.

§ 2º - Desse exame, as provas de Português e Aritmética são eliminatórias, e a prova de vocação terá um coeficiente de julgamento nunca superior a 25 por cento sobre o total apurado.

Artigo 99- Terão direito a matrícula no primeiro ano do curso normal os alunos que houverem concluido o curso complementar.

Artigo 100 - Aplicam-se aos candidatos ao exame de admissão ao lº ano do curso complementar, que deverão ter 11 anos de idade, completos, no dia da abertura das aulas, e cujo exame constaré de Português, Arimética, Geografia do Brasil, História do Brasil, Noções Comuns e Prova Vocacional, as disposições do § 2º do artigo 8º, deste

Artigo 11 - Para a prática e observação dos alunos, a Escola Normal Rural tera um Grupo Escolar Rural, como Escola de Aplica-ção, constituindo de duas ou mais classes até o máximo de oito, com um diretor privativo, sob a superintendência do Diretor da Escola Normal. 9 Unico - Alem da Escola de Aplicação A e ainda para pratica e observação dos alunos, a Escola Normal Rural poderá ter sob a imediata dependência do diretor desta, dúas a quatro Escolas isoladas vocacionais, rurais, disseminadas pelo minicipio, servindo de preferen-cia a zonas de produções diferentes.

Artigo 12 - O Governo enstalara grupos escolares e escolas vocacionais memanis, tendo em vista a formação de uma mentalidade voltada para as atividades agrícolas e pastoras e, na zona maritima, para as fainas maritimas e ribeirinhas.

§ 1º - Nesses grupos escolares e escolas isoladas o ensino será ministrado com horários e programas especiais, determinados

pela Diretoria Geral do Ensino. § 2º - As nomeações para os cargos de diretores e professo res desses estabelecimentos de ensino ficam reservadas aos professores diplomados pela Escola Hormal Rural.

§ 39 - Enquanto não houver professores diplomados por

essa Escola Normal, poderá o Governo nomear professores formados por outras Escolas Normais do Estado, que provem, a juizo da Diretoria Geral do Ensino, decidido pendor para o ensino rural.

§ 4º - Os professores nomeados de acordo com os paragrafos 2º e 3º deste artigo e que voltarem ou passarem a exerger a sua atividade em estabelecimentos de ensino primario, que não sejam rurais, terão automaticamente os vencimentos estatuidos

pelo decreto nº 5.432, de5 de março de 1932e § 5º - Os vencimentos dos professores e diretores de grupos escolares rurais bi e escolas vocacionais rurais serão,

desde ja, os constantes da tabela anexa. § 6º - Ficam imediatamente transformados em grupos escolares rurais os atuais grupos escolares de Butanta e "Arnaldo Barreto", de Tremembe, ficando os respectivos diretores e professores com os vencimentos estabelecidos na tabela anexa a este decreto. § 7º - 0 Governo poderá transformar em rurais, nos moldos desta decreto. des deste decreto, outros estabelecimentos de ensino, dando-lhes uma orientação rural, ou rural-profissional, de conformidade com os ensinamentos que a prática aconselhar.

Artigo 13 - Para efeito da fiscalização e inspeção do serviço criado por este decreto, dando para o ensino primario rural como para o normal rural, fica criada a Inspeção Técnica do Ensino Rural, com os seguintes funcionários: - um inspetor-chefe obrigatoriamente diplomado em agronomia, com os vencimentos de chefe de serviço da Diretoria Geral do Ensino; um inspe tor-egrônomo; um inspetor-médico; e um inspetor-escolar para cada dez grupos escolares rurais.

§ 1º - Os funcionarios de que trata êste artigo, exceto o inspetor-chefe, terao os vencimentos de inspetor escolar

desta Capital.

§ 2º - Para esses lugares poderao ser comissionados funcionarios de ortras repartições ou Secretárias de Estado, uma vez que satisfaçam os gequisitos exigidos.

Artigo 14 - Entre as funções dos inspetores técnicos do Ensino Rural inclue-se a de facilitar és meios de transformar as escolas rurais atuais, de tipo comum, em escolas voca-cionais rurais, propondo ao Diretor Ge ral do Ensino as medidas que, nesse particular, lhes pareçam mais adequadas a realização desse fime

Artigo 15 - Fica oficializado em todos os grupos esco-lares do Estado o"Clube Agrícola Escolar", nos moldes da Enstituição existente, em Piracicaba, em 1925, com a denominação de

"Clube do Milho". § 1º - O"Clube Agricola Escolar" destina-se a despertar em todos os aglomerados urbanos, nas crianças, o gosto e o res-peito pelas fainas agricolas e a compreender os esforços realizados pelos nossos cultivadores e agricultores, no amanho da

terra e sua colaboração na riqueza do pais.
§ 2º - A orientação e fiscalização desses clubes incumbem a um auxiliar de inspeção, designado pelo Diretor Geral

do Ensino, com a gratificação mensal de cem mil reis (100,000).
§ 3º - Essas funções so poderão ser exercidas por
um professor normalista que tenha trabalhos já realizados nesse
sentido, pela implantação e vulgarização das aludidas associações infantis escolares, provando, a juizo da Diretoria Geral do Ensino, o seu decidido pendor para o ensino rural.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução deste decreto corrergo por conta da verba disponivei, proveniente do comissionamento, sem onus para o Estado, dos professores em exercicio, que estão cursando a Escola de Professores do Instituto "Caetano de Campos", reforçada, na hipotese de sua insuficiencia, pela dotação para aquisição de material do Almoxarifado do Ensino.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933.

CENERAL MANCEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS VENCIMENTO	MENSAIS
Diretor do Grupo Escolar rural	1.200\$000
Professor	- 5000
de 0 a 5 anos de exercicio	500\$000
de mais de 5 a 10 anos de exercicio	600\$000
de mais de 10 a 15 anos de exercicio	700\$000
de mais de 15 a 20 anos de exercicio	800\$000 850\$000
de mais de 20 a 25 anos de exercicio	
de mais de 25 anos	- 10 do agosto de
	abs 17 de agosto de
1933. GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO	
A.Meirelles Reis Publicado na Secretária de Estado da Educaça	sa a Saúde Pública.
Publicado na secretaria de astado da aducaça	do e pageo rubilitory
aos 19 de agosto de 1933. Alfredo B.Costa (Pelo Diretor Geral).	
WILLEGO D'OORGE (LEIO DILACOL CALST).	